



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 14052.003080/91-19

Sessão : 18 de agosto de 1998

Recurso : 101.499

Recorrente : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

DILIGÊNCIA Nº 203-00.703

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.003080/91-19

Diligência : 203-00.703

Recurso : 101.499

Recorrente : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

RELATÓRIO

Trata-se a imputação fiscal contida na peça básica do processo – auto de infração – de falta de recolhimento da Contribuição ao PIS, incidente sobre o total da folha de pagamento mensal no período de janeiro/89 a julho/91.

A DRJ em Brasília – DF manteve o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma (fls. 264):

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

- **INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO** - “As entidades de fins não lucrativos efetivarão suas contribuições ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, com um percentual de 1% sobre a folha de pagamento mensal, a partir de 1 de julho de 1971. Entende-se por folha de pagamento mensal os rendimentos do trabalho assalariado de qualquer natureza, tais como: salários, gratificações, ajudas de custo, comissões, quinquênios, 13º salário, etc. mais a remuneração paga pela prestação de serviços a todos os empregados e trabalhadores avulsos no mês.”

- A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS será de sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta (art. 1º, inciso V do DL 2.245/88).

- IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignado, o SENAIIS apresentou recurso onde, em resumo, alega o seguinte:

a) que o conceito de “folha de pagamento”, constante da Decisão de fls. 266, confundiu a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos com os valores pagos aos autônomos, que, por força de legislação, não se confunde com avulso, uma vez que aqueles pagam diretamente seus impostos;

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.003080/91-19
Diligência : 203-00.703

b) que o julgador não observou as razões apresentadas nos itens 12/22, as quais transcreveu; e

c) espera o conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão atacada.

Nas contra-razões de recurso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rebate a tese defensiva e requer o desprovimento do pleiteado pelo Contribuinte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.003080/91-19
Diligência : 203-00.703

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Na espécie dos autos, o Recorrente diz que contrata "Instrutores Autônomos" para ministrar cursos e paga pela prestação dos serviços e que estes, por sua vez, recolhem individualmente seus tributos.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência, com vistas às seguintes providências pelo Recorrente:

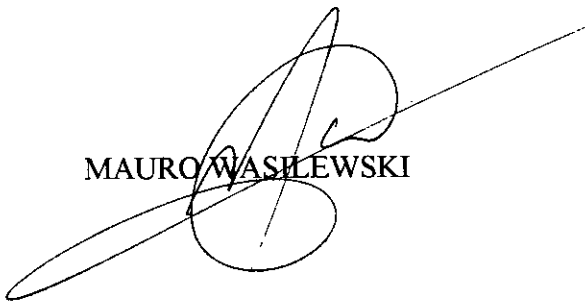
a) juntar cópia dos contratos de prestação de serviços, recibos, etc., relativos aos cursos contratados aos instrutores autônomos ou, não sendo possível, esclarecer a forma de sua contratação, apresentando os respectivos documentos, mesmo que por amostragem;

b) esclarecer se nas Rescisões de Contrato de Trabalho de fls. 33 a 261 estão incluídos os "Instrutores Autônomos" e, ainda, se todas as rescisões anexadas compõem a base de cálculo do lançamento em discussão; ou, ainda, se todas as Rescisões anexadas foram consideradas "Instrutores Autônomos"; e

c) caso positivo à resposta anterior, esclarecer, se o pagamento ocorreu pela prestação de determinado serviço e não pelo trabalho assalariado, por que a "Rescisão de Contrato de Trabalho".

Após os esclarecimentos acima, submeta-se o processo à manifestação do Fisco, se possível, a AFTN autuante.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


MAURO WASILEWSKI